

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 153/00
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 03/05/2000
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0395/99 e A.I.: 1/199809902
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BENEDITO LINHARES DE SALES
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECISÃO ANULATÓRIA REJEITADA. Quando a Ordem de Serviço não estipular período a ser fiscalizado, este é aquele determinado na notificação do sujeito passivo. O fato de a autuação fiscal referir-se a período posterior a data da Ordem de Serviço não vicia o Auto de Infração. Preliminar de nulidade rejeitada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação fiscal em razão de descumprimento de obrigações acessórias.

A Recorrida foi intimada através de edital a apresentar as Guias Informativas Mensais (GIM) dos meses de janeiro de 1997 a outubro de 1998, no entanto não apresentou os documentos exigidos e em razão disso foi autuada e penalizada com a sanção prevista no art. 878, inc. VI, "b" do Decreto n.º 24.569/97, a saber, multa equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) UFIRs por documento.

Mais uma vez intimada na forma prevista pelo art. 26, inc. III, § 4º, 5º e 6º da Lei n.º 12.732/97 (edital), desta feita para apresentar impugnação ao Auto de Infração de fls. 02 dos autos, a Recorrida não se manifestou.

Termo de revelia lavrado às fls. 06.

A julgadora de 1ª instância acostou decisão aos autos às fls. 08 a 10, onde, preliminarmente, entendeu nulo o Auto de Infração em razão do mesmo referir-se a período que vai além da data da Ordem de Serviço n.º 24/98, que repousa as fls. 03 dos autos.

Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 109/200, onde entende ter sido acertada a decisão monocrática e pede sua confirmação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Ao fundamentar sua decisão anulatória, aponta a julgadora de 1ª instância como justificativa o fato de o agente fiscal ter penalizado a Recorrida por infração cometida após a data de emissão da Ordem de Serviço autorizadora da ação fiscal e, destarte, teria o agente fiscal extrapolado os limites de sua autorização. Acrescenta dizendo que “a ação fiscal deve ser norteadada pela Ordem de Serviço que lhe dá origem, devendo restringir-se a ela”.

Dentre as limitações do poder estatal de cobrar tributos, está a exigência contida no art. 3º do CTN que determina que ao fazê-lo deverá agir mediante atividade administrativa plenamente vinculada. A Ordem de Serviço é o ato designatório que atende a exigência legal acima referida e credência o agente do fisco estadual a exigir o cumprimento de obrigações tributárias (art. 820 do Decreto n.º 24.569/97).

Com efeito, na ação fiscal ora sob homologação, esta exigência legal foi observada. A Ordem de Serviço acostada aos autos às fls. 03 autorizou ao agente fiscal que exigisse dos sujeitos passivos nela determinados o cumprimento de diversas obrigações tributárias. Dentre estas obrigações está a apresentação das GIMs. Um único pecado que poderia ser apontado a Ordem de Serviço foi o fato dela não estipular período a ser fiscalizado.

O entendimento da eminente julgadora de 1ª instância de que a ação fiscal deve restringir-se ao delimitado pela Ordem de Serviço está absolutamente correto. No entanto, repita-se, a Ordem de Serviço não estipulou período a ser fiscalizado. Entender a sua data de expedição como data limite para a ação fiscal, principalmente no caso em tela onde se é exigido o cumprimento de obrigações acessórias, é, data vênua, restringir desnecessariamente a ação do fisco. Até porque por ocasião da intimação o contribuinte já estava obrigado a apresentar as GIMs referentes aos meses subsequentes a Ordem de Serviço. A ausência de período expressamente estipulado foi sanada por ocasião da ciência do termo de intimação onde foi exigido do sujeito passivo a apresentação das GIMs dos meses de janeiro de 1997 a outubro de 1998, de sorte que, tendo o Auto de Infração se limitado a esse período não há vício que enseje sua nulidade.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, no sentido de que seja rejeitada a decisão exarada em grau de preliminar na instância monocrática, para que o presente processo administrativo retorne ao juízo *a quo* para que seja proferido novo julgamento.

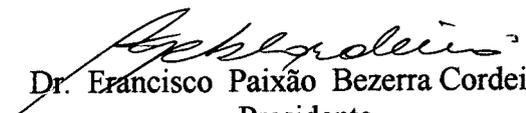
É como voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido BENEDITO LINHARES DE SALES.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para o fim de rejeitar a preliminar de nulidade declarada em 1ª instância, para que os autos retornem para novo julgamento. Ausentes a Sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Brasil e Amárilio Cavalcante Júnior.

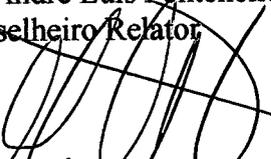
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/05/2000.

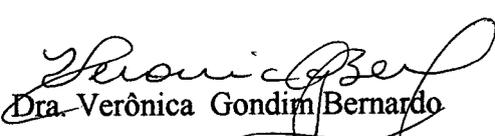

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria

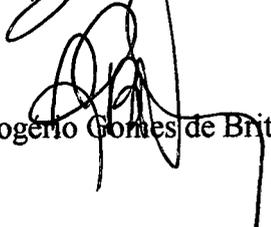

Dr. Amárilio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Azeiteiro Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado